



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Universidade de São Paulo – Faculdade de Saúde Pública

A/C do(a) Agente de Contratação

Ref.: Aviso de Contratação Direta nº 119/2025

Processo SEI nº 154.00002766/2026-31

Prezados(as),

A empresa **EXPRESS VAREJO DE PRODUTOS LTDA.**, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa JOTA 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DA ADERÊNCIA DO PRODUTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A recorrente sustenta que o modelo ofertado não corresponde exatamente ao indicado no Termo de Referência. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O equipamento ofertado por esta empresa, ainda que não idêntico nominalmente ao modelo citado, **atende plenamente às especificações técnicas exigidas**, cumprindo os requisitos operacionais, funcionais e de desempenho previstos no edital.

Cumprir destacar que, conforme entendimento consolidado na Administração Pública, a indicação de marca ou modelo serve como **referência de qualidade e desempenho**, sendo admitida a oferta de produtos equivalentes ou superiores, desde que comprovadamente compatíveis com as necessidades do órgão — o que foi devidamente demonstrado e aceito pela Administração no presente caso.

2. DA ACEITAÇÃO TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO

Importante ressaltar que a proposta apresentada por esta empresa **foi analisada e aceita pela área técnica competente**, a qual possui expertise para avaliar a compatibilidade do produto com a finalidade pretendida.

Dessa forma, não cabe à recorrente substituir o juízo técnico da Administração por interpretação restritiva, sobretudo quando o item ofertado foi considerado apto ao atendimento da demanda pública.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO MATERIAL

Diferentemente do alegado, não houve descumprimento do objeto, mas sim a apresentação de solução **tecnicamente equivalente e plenamente funcional**.

A eventual divergência de nomenclatura ou modelo não configura vício insanável, sobretudo quando:

- o produto atende às especificações essenciais;
- não há prejuízo à funcionalidade;
- e a Administração expressamente validou a proposta.

Assim, não se trata de substituição indevida de objeto, mas de fornecimento de solução compatível, dentro dos limites legais.

4. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A aceitação da proposta observou os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer favorecimento ou quebra de competitividade.

Ao contrário, a desclassificação de proposta válida e tecnicamente aceita representaria **formalismo excessivo**, vedado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não há prejuízo à Administração.

5. DA SUPOSTA DESCONTINUIDADE DO PRODUTO

A alegação de descontinuidade não procede como fator desclassificatório automático, uma vez que:

- o produto ofertado possui plena disponibilidade no mercado;
- há suporte técnico e peças compatíveis;
- e não há vedação expressa no edital quanto a esse aspecto.

Além disso, a Administração já avaliou a viabilidade do fornecimento, não havendo risco concreto à execução contratual.

6. DAS SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

As alegações quanto a divergências técnicas e cadastrais não comprometem a essência da proposta, tampouco sua exequibilidade.

Eventuais inconsistências formais não impactam a capacidade de fornecimento nem a adequação do produto, não sendo suficientes para justificar desclassificação.

7. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta desta empresa foi considerada vantajosa pela Administração, atendendo ao interesse público sob os aspectos técnico e econômico.

A desclassificação, nos termos pretendidos pela recorrente, implicaria prejuízo ao erário e afronta ao princípio da eficiência.

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa JOTA 1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.;
2. A **manutenção integral da decisão que aceitou e habilitou** a proposta da EXPRESS VAREJO DE PRODUTOS LTDA.;
3. O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

EDUARDO AUGUSTO DO VALLE

PROPRIETÁRIO

Pindamonhangaba, 08 de abril de 2026

EXPRESS VAREJO DE PRODUTOS LTDA.